



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.900730/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.348 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

As receitas relativas às atividades de construção civil no regime de empreitada com emprego de materiais estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL somente nos casos em que o empreiteiro fornecer todos os materiais, os quais devem ser incorporados à obra. Considerando que há nos contratos apresentados a previsão expressa de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, deve-se então reconhecer o percentual reduzido.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, impõe-se homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.

O erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, André Severo Chaves, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente Substituto). Ausente o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, substituído pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No caso em exame, a recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 28357.48734.170907.1.3.04-9853, em que pleiteou crédito de pagamento indevido ou maior de CSLL, no valor original de R\$ 6.347,31, referente ao DARF (código 2372) de R\$ 11.532,61 (valor principal) recolhido em 29/04/2005, relativo ao período de apuração de 31/03/2005.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 8), localizou o pagamento do DARF, entretanto, não reconheceu o crédito, vez que o pagamento estaria integralmente alocado em débitos declarados pela contribuinte. É o que se observa no recorte a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28357.48734.170907.1.3.04-9853	17/09/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	13629-900.730/2011-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																							
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$6.347,31. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/03/2005</td> <td>2372</td> <td>11.532,61</td> <td>29/04/2005</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5023309388</td> <td>11.532,61</td> <td>Db: cód 2372 PA 31/03/2005</td> <td>11.532,61</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>11.532,61</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/03/2005	2372	11.532,61	29/04/2005	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	5023309388	11.532,61	Db: cód 2372 PA 31/03/2005	11.532,61																	VALOR TOTAL			11.532,61
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																				
31/03/2005	2372	11.532,61	29/04/2005																																				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																				
5023309388	11.532,61	Db: cód 2372 PA 31/03/2005	11.532,61																																				
VALOR TOTAL			11.532,61																																				

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos transcritos na íntegra:

1) A empresa possuía um crédito de pagamentos a maior do período de 2004 no valor de R\$1.535,50, conforme DCTF nº 1000.000.2005.2080035619 de 26/09/2005, que, acrescido ao crédito do primeiro trimestre de 2005, no valor de R\$11.532,61, totalizando o valor de R\$13.068,11, restando um saldo a pagar de R\$1,24. Tal crédito se refere ao pagamento do 1º trimestre no valor de R\$11.532,61 (DARF), sendo que o valor devido era de R\$6.720,80, gerando uma diferença a maior de R\$4.811,81, que, acrescido do crédito de 2004 no valor de R\$ 1.535,50, totaliza o valor total do crédito de R\$6.347,31. A empresa preencheu a Perd/Dcomp compensando o saldo original de crédito no valor de R\$6.347,31 (nº Per/Dcomp 28357.48734.170907.1.3.049853 de 17/09/2007). O crédito original corrigido pela Selic acumulada de 34,99% passou para R\$8.568,23. O débito original é de R\$6.174,83 referente a PIS e COFINS de 08/2007 com vencimento em 20/09/2007; portanto, restando um saldo de R\$2.393,40 original. O crédito de R\$11.532,61 veio do pagamento a maior de CSLL calculada com a base de cálculo maior, ou seja, de 32% e não de 12%, conforme Solução de Consulta nº 077 SRRF/ 6ª RF/Disit. de 15 de Junho de 2007, referente ao processo nº 13629.000405/200797. No primeiro trimestre de 2005 o valor devido é de R\$6.720,80, e o valor pago foi de R\$11.532,61 mais o crédito de 2004 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) de R\$1.535,50, conforme demonstrado em DCTF entregue.

2)Portanto, a empresa compensou débitos com saldos devidamente existentes de CSLL.

Certos da compreensão deste conceituado órgão, aguardamos pelo deferimento

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pelos seguintes fundamentos:

- i. Inicialmente a autoridade julgadora destaca que a DCTF é instrumento de confissão de dívida;
- ii. Em seguida, destaca que no presente caso tem-se a necessidade de comprovação documental das alegações que fundamentaram a redução do tributo devido com a aplicação da SC Consulta nº 077/2007 – SRRF/6ª RF/Disit, que prevê a redução do coeficiente de presunção de CSLL de 32% para 12%, nos casos em que o empreiteiro forneceu todos os materiais incorporados à obra;

- iii. Argumenta que somente por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, e respectivos documentos de respaldo (em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72), poder-se-ia evidenciar o pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN;
- iv. Conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade, em razão da ausência de comprovação do direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 34), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 36 e ss) em 05/03/2014.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise explicando que o seu direito ao crédito surge do equívoco que cometeu a utilizar o coeficiente de 32%, ao invés de 12%, para a determinação de seu Lucro Presumido, em razão da atividade de serviço de obra com fornecimento de materiais. Para comprovar o alegado, junta uma série de novos documentos e demonstrativos

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente no bojo do Recurso Voluntário, bem como do Processo nº 13629.901731/2009-85, e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos declarados ao fisco para a determinação do direito ao percentual reduzido para presunção de receita tributável.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 247 a 249), cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência, entretanto, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual dele conheço.

A presente controvérsia gira basicamente sobre a existência de um direito creditório de CSLL decorrente da redução do coeficiente de presunção da CSLL de 32% para 12%

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou a documentação apresentada pela contribuinte em sede recursal, e emitiu o seguinte parecer conclusivo:

1. O presente processo foi encaminhado à unidade preparadora da Receita Federal do Brasil para cumprimento da Resolução nº 1401-000.645 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF (fls. 224/228).
2. Foi determinada diligência para analisar as provas juntadas aos autos quanto ao crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL – 2372 utilizado na DCOMP nº 28357.48734.170907.1.3.04-9853, no sentido de verificar todo material probatório apresentado pela Recorrente no bojo do Recurso Voluntário e elaborar termo circunstanciado esclarecendo quanto a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos declarados ao fisco para a determinação do direito ao percentual reduzido para presunção de receita tributável.
3. O Despacho Decisório nº 932663116 foi emitido em função do pagamento nº 5023309388, PA 31/03/2005, código de receita 2372, no valor de R\$ 11.532,61, data de arrecadação 29/04/2005, demonstrado como base para o crédito utilizado na DCOMP citada, estar alocado ao débito de CSLL – 2372, PA 1ºT/2005 (fl. 8).
4. O interessado alega que o débito de CSLL – 2372, PA 1ºT/2005, seria no valor de R\$ 6.720,80, tendo em vista o entendimento exarado na Solução de Consulta, processo nº 13629.000405/2007-97, de que o coeficiente de presunção de lucro para cômputo da CSLL devida em relação a receitas decorrentes de construção civil com emprego de materiais é 12% e não 32%.

Ora, tratando-se de receitas decorrentes de obras de construção civil em que há emprego de materiais, o percentual aplicado para apuração da base de cálculo deveria ser de 12%. Assim, o valor de CSLL devido era de **R\$ 6.720,80–** e não R\$ 11.532,61, conforme recolhido.

5. Entretanto, no Balancete Analítico do mês de março de 2005 (fl. 434 – processo nº 13629.901251/2011-39) consta registro de CSLL a recolher no valor de R\$ 13.069,35, mesmo valor declarado na DIPJ AC 2005 e DCTF referente ao PA 1ºT/2005 (fls. 230/243).

BALANÇETE ANALÍTICO DO MÊS DE MARÇO DE 2005					
ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA					
CNPJ : 17.840.083/0001-20					
Folha: 0083					
CONTA	NOME DA CONTA	SALDO ANTERIOR	DEBITO MES	CREDITO MES	SALDO ATUAL
00195	CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	10.600,96C	4.287,84	16.727,31	23.120,43C
90199	CONT.SOCIAL S/ LUCRO A RECOLHER	5.329,75C	0,00	7.739,60	13.069,35C
00200	PIS FATURAMENTO A RECOLHER	788,25C	749,34	1.578,84	1.617,75C
90203	COFINS A RECOLHER	3.595,95C	3.458,50	7.286,95	7.424,40C
90205	CONTRIB. SINDICAL EMPREGADOS A RECOLHER	887,01C	0,00	121,92	1.008,93C

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 22/02/21 08:59 - COBAC510					
CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Nº Declaração	Dt última emiss.
17.840.083/0001-20	ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	0610311	CSLL	20052080035619	18/02/2021

MATRIZ					
RA	Receita	Ext.	Dt visto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SF da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)
01-01/2005	2372	01	29/04/2005	13.069,35	
01-04/2005	2372	01	29/07/2005	3.255,41	
01-07/2005	2372	01	31/10/2005	10.392,07	
01-10/2005	2372	01	31/01/2006	9.694,23	

1 / 4					
				Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)	
				1,24	
				0,00	
				0,00	
				0,00	

6. Conforme descrito na própria Resolução do CARF, os contratos apresentados (fls. 49/193) englobam uma série de obras de construção civil, reformas, manutenções e limpezas contratadas por licitação.

7. Dos contratos apresentados, não se enquadrariam na hipótese contida na Solução de Consulta, processo nº 13629.000405/2007-97, os contratos de fls. 49/57, com a empresa CAF Santa Bárbara, por não contemplarem ao fornecimento de todo o material necessário para o serviço contratado (fabricação de fornos de alvenaria para produção de carvão e locação de equipamentos).

8. O contrato de fls. 96/97, com o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Coronel Fabriciano/MG – SINTTROCEL, refere-se à obra contratada no ano-calendário de 2003.

9. Os contratos de fls. 98/189, com o Município de Coronel Fabriciano/MG, referem-se a obras contratadas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

10. Assim, os contratos citados nos itens 8 e 9, em princípio, não poderiam ser considerados nesta análise, a qual se trata do ano-calendário de 2005, sendo necessária a comprovação dos pagamentos.

11. Os demais contratos apresentados se referem a obras do ano-calendário de 2005 e se pode depreender que há o dever de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, havendo, inclusive, menção expressa na maioria deles.

12. A recorrente apresentou ainda os livros Diário (fls. 250/349 e 352/439 do processo nº 13629.901251/2011-39) e Razão (fls. 70/144 e 147/247 do processo nº 13629.901251/2011-39) visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados nas empreitadas, quanto a origem das receitas obtidas. Os Livros Diário e Razão apresentados mostram quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de serviços prestados.

13. Entretanto, não foram apresentadas as notas fiscais, planilhas e demonstrativos que relacionassem as compras dos materiais e as receitas recebidas aos contratos apresentados a serem considerados nesta análise. Assim sendo, não é possível identificar com clareza a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos valores declarados ao fisco.

14. Por tudo apresentado, não é possível comprovar a alegação de redução do débito de CSLL – 2372, PA 1ºT/2005, para R\$ 6.720,80, que justificaria o valor utilizado como crédito da DCOMP nº 28357.48734.170907.1.3.04-9853 (R\$ 4.574,29). Vale destacar que o pagamento permanece alocado ao débito declarado em DCTF (fls. 244/246).

Pois bem.

Em que pese a conclusão negativa do relatório de diligência fiscal, entendo que o crédito deve ser reconhecido.

Isso porque, conforme disposto no próprio relatório, a recorrente apresentou cópias dos contratos de empreitada, relativos ao ano-calendário 2005, em que consta o dever de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente.

A recorrente apresentou ainda os livros Diário e Razão, conforme exigidos pela DRJ como documentos hábeis, visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados nas empreitadas, quanto a origem das receitas obtidas. Os Livros Diário e Razão apresentados mostram quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de serviços prestados.

Desse modo, entendo que os elementos apresentados são suficientes para comprovar que a atividade de empreitada exercida pela Recorrente envolve o fornecimento de materiais, razão pela qual o coeficiente de presunção de lucro devido para CSLL é de 12%.

Ainda, entendo que a ausência de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado. Ademais, a autoridade fiscal poderá realizar a retificação de ofício da DCTF, conforme permissivo do PN Cosit nº 8/2014.

Cumprе ressaltar que este mesmo entendimento foi adotado por este relator, quando da apreciação de crédito de mesma natureza da contribuinte para o ano-calendário 2006, no Acórdão 1401-005.847, de relatoria do Conselheiro Itamar Arthur Magalhães Alves Ruga, conforme ementa a seguir:

Numero do processo: 13629.901731/2009-85

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 13 de setembro de 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2006 LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

As receitas relativas às atividades de construção civil no regime de empreitada com emprego de materiais estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL somente nos casos em que o empreiteiro fornecer todos os materiais, os quais devem ser incorporados à obra. Considerando que há nos contratos apresentados a previsão expressa de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, deve-se então reconhecer o percentual reduzido.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Numero da decisão: 1401-005.847

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor R\$15.700,37 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, André Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Nome do relator: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga

No acórdão supra, cujo processo também foi objeto de diligência fiscal, observa-se que a autoridade diligenciadora também faz a mesma ressalva quanto a ausência de apresentação de notas fiscais, planilhas e demonstrativos, mas estranhamente de forma diversa conclui pela plausibilidade do direito, o que fora acatado pelo Relator e pela turma por unanimidade. É o que se verifica:

(...)

A recorrente apresentou os documentos para comprovar seu direito, os quais foram analisados pela unidade de origem. A Autoridade Local elaborou o relatório conclusivo (fls. 300 e ss.), expondo:

4. O interessado retificou a DCTF alterando o valor do débito de CSLL – 2372, de R\$ 26.625,42 para R\$ 10.925,05, tendo em vista o entendimento exarado na Solução de Consulta, processo nº 13629.000405/2007-97, de que o coeficiente de presunção de lucro para cômputo da CSLL devida em relação a receitas decorrentes de construção civil com emprego de materiais é 12% e não 32%. [...]

5. Conforme descrito na própria Resolução do CARF, os contratos apresentados (fls. 146/265) englobam uma série de obras de construção civil, reformas e manutenções contratadas por licitação com Prefeituras, Caixas Escolares e Paróquia. Dos contratos citados pode-se depreender que há o dever de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, havendo, inclusive, menção expressa na maioria deles. Alguns dos contratos foram assinados ao final do ano calendário de 2006, o que torna quase impossível afirmar que os mesmos têm relação com as obras executadas ao logo deste ano-calendário.

6. A recorrente apresentou ainda os livros Diário (arquivo - fl. 286) e Razão (arquivo - fl. 287) visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados nas empreitadas, quanto a origem das receitas obtidas. Os Livros Diário e Razão apresentados mostram quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de serviços prestados.

7. Entretanto, não foram apresentadas as notas fiscais, planilhas e demonstrativos que relacionassem as compras dos materiais e as receitas recebidas aos contratos apresentados. Assim sendo, não é possível identificar com clareza a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos declarados ao fisco.

8. Contudo, a contar com as informações dispostas nos contratos, de que as obras seriam executadas com inclusão de materiais, poder-se-ia considerar o percentual de presunção de lucro de 12%, o que viabilizaria a retificação do débito de CSLL – 2372, PA 3ºT/2006, para R\$ 10.925,05 e justificaria o valor utilizado como crédito na DCOMP nº 20573.63664.240308.1.7.04-5455 (fls. 297/299).

9. Sendo essas as informações a serem prestadas, dê-se ciência ao interessado desta Informação, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência. 10. Após, proponho retorno ao CARF

[grifo nosso]

Considerando que em todos estes contratos há a previsão expressa de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, juntamente com a conclusão da Autoridade Fiscal que “poder-se-ia considerar o percentual de presunção de lucro de 12%, o que viabilizaria a retificação do débito de CSLL”, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 15.700,37 a ser utilizado nas compensações em litígio.

Por todo o exposto, e mantendo a coerência do que já decidi em situação análoga que envolve a mesma contribuinte, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o direito creditório vindicado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito pleiteado no valor de originário de R\$ 6.347,31, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves